**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 136 de 2021**

**Autor: Vereador TIAGO CESAR COSTA**

**Relator: Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira**

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Exmo. Sr. Vereador Dr. Tiago Cesar Costa, que na proposta oferecida para análise “**ESTABELECE O RECONHECIMENTO DO PODER LEGISLATIVO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL PARA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM EM SITUAÇÕES DE CRISE ORIUNDAS DE EPIDEMIAS, PANDEMIAS, MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATURAIS**”.

 A proposta busca estabelecer a continuidade dos trabalhos do Poder Legislativo do Município de Mogi Mirim em caso de situações de crises oriundas de epidemias, pandemias, moléstias contagiosas, ou, catástrofes naturais, sendo vedado o fechamento de sua sede e cerceamento de suas atividades, contudo, mantendo as recomendações dos órgãos de saúde competentes, bem como as medidas sanitárias necessárias à segurança, proteção à saúde e a vida.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente cumpre destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, através da CONSULTA/0564/2021/MN/G, de 10 de Novembro de 2021, com manifestação em seu parecer pela constitucionalidade da matéria.

Durante o período mais restritivo da pandemia, o Supremo Tribunal Federal , na ADIn. Nr. 6.341/DF reafirma o exercício da competência normativa e Administrativa a Estados e Municípios, na implementação de medidas restritivas de combate à atual pandemia, e ainda de acordo com as Constituições da República e dos Estados Federativos, as funções legislativas e fiscalizatórias das Câmaras de Vereadores hão de ser tidas como atividades essenciais, assim entendidas aquelas voltadas ao atendimento das necessidades básicas das comunidades locais, não restando dúvida que a edilidade deve contribuir de forma notória os esforços da coletividade no enfrentamento dos problemas advindos com as dificuldades da população.

Dessa forma a edilidade detêm capacidade e obrigação de autogestão administrativa e orçamentária, bem como toda competência exclusiva para legislar em observância aos preceitos do Artigo 23 e seus incisos da LOM), reservados e observados os demais inseridos no Artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

Restando confirmada a natureza essencial da Câmara Municipal em fiscalizar e legislar em situações inseridas na matéria apresentada para estudo, reserva-se exclusiva competência à Mesa Diretora da Câmara Municipal em deflagrar processo legislativo (conf. Inc. II do Art. 52 da LOM c/c inc. 11 do Art. 141 da Resolução 276/2021 – Regimento Interno .

 Em análise técnica da matéria, denota-se que realmente não existem óbices jurídicos para tramitação da propositura, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo.

 Trata-se de um assunto de interesse local, se encontrando dentro da competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

 Quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de constitucionalidade.

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Desta forma, seja no âmbito jurídico ou gramatical, não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelos Srs. Vereadores.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**PARECER N.º 101/2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, por unanimidade a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 23 de Novembro de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

**PRESIDENTE/RELATORA**

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

**VICE - PRESIDENTE**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**MEMBRO**